

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 210/2021

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.332/2019 de autoria do Deputado Chió, que *"Dispõe sobre a implementação de programa de educação financeira no âmbito da rede estadual de ensino da Paraíba, e dá outras providências"*.
Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

Manutenção do Veto – De fato, a proposta, em sua essência, interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, a proposição caso convertida em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 814 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 210/2021**, do Governo do Estado da Paraíba ao **Projeto de Lei nº 1.332/2019** de autoria do Deputado Chió, que *"Dispõe sobre a implementação de programa de educação financeira no âmbito da rede estadual de ensino da Paraíba, e dá outras providências"*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão de considerar o mesmo inconstitucional.

Em sua justificativa o Governador acentua que embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

Em seguida, o Poder Executivo afirma que o termo "organização administrativa" utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos, aos servidores e qualquer entidade em sua atividade de prestação de serviços públicos, como se verifica no caso em tela, obrigando a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia à realização de programa dentro das escolas da rede pública de ensino.

Portanto, segundo a justificativa, constata-se que o projeto em exame dispõe sobre organização administrativa, no âmbito do Governo Estadual e ainda propõe a criação de atribuição para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Por tais motivos, é vedada a iniciativa parlamentar de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual da Paraíba.

Desse modo, em que pese a proposição mostra-se relevante e oportuna, segundo as razões estipuladas pelo Poder Executivo, não se pode deixar de observar a sua inquestionável inconstitucionalidade formal, uma vez que sua iniciativa deveria ter partido por parte do Poder Executivo.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

De fato, a proposta, em sua essência, interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, a proposição caso convertida em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.” (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

“Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea e do § 1º do art. 61 da CF.” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)”

Assim, verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no artigo 63, §1º, inciso II, alínea ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 210/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.



DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 210/2021**, com **VOTO CONTRÁRIO** do Dep. Anderson Monteiro.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO



Branco Mendes



DEP. HERVAZIO BEZERRA



Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.